



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 094/2025

Institui a Política Municipal de Incentivo, Ordenamento e Regulamentação da Prática de Esportes Náuticos no Município de Paraty e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Incentivo, Ordenamento e Regulamentação da Prática de Esportes Náuticos, no âmbito de clubes esportivos, escolas náuticas, associações e projetos sociais ou comerciais estabelecidos no Município de Paraty, com o objetivo de garantir a segurança, a sustentabilidade ambiental e a organização das atividades náuticas esportivas e recreativas.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se esportes náuticos, prioritariamente, a canoa havaiana, o caiaque e a vela, sem prejuízo de outras modalidades de embarcações não motorizadas ou de propulsão humana ou eólica.

**Art. 2º** São objetivos da política instituída por esta Lei:

- I – fomentar a prática segura e ordenada de esportes náuticos;
- II – garantir a segurança de praticantes, banhistas e demais usuários da orla e das águas;
- III – promover o turismo náutico sustentável e de baixo impacto ambiental;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



- IV – incentivar a formação de atletas e a inclusão social por meio do esporte;
- V – preservar o meio ambiente, o patrimônio natural e a paisagem cultural de Paraty;
- VI – democratizar o acesso às praias e águas públicas;
- VII – regulamentar o uso da orla marítima, conciliando esportes náuticos, pesca artesanal, turismo e demais usos coletivos.

**Art. 3º** A prática de esportes náuticos organizada por clubes, escolas e projetos sociais no Município de Paraty deverá observar as seguintes condições:

- I – as embarcações deverão estar em condições de segurança, devidamente cadastradas na Prefeitura e, quando exigível, registradas perante a Capitania dos Portos;
- II – é obrigatório o uso de colete salva-vidas ou dispositivo de flutuação aprovado pela autoridade competente;
- III – as atividades deverão respeitar as áreas delimitadas e sinalizadas pelo Município em conjunto com a autoridade marítima;
- IV – é vedada a permanência prolongada de embarcações na faixa de areia, salvo o tempo estritamente necessário para embarque e desembarque.

**Art. 4º** Os instrutores, guias, monitores ou profissionais responsáveis pela condução de atividades náuticas coletivas deverão observar as normas de segurança estabelecidas em legislação federal.

**Art. 5º** As empresas, clubes, associações ou coletivos que atuem com esportes náuticos deverão:

- I – obter alvará de funcionamento perante a Prefeitura Municipal;
- II – manter cadastro atualizado junto aos órgãos municipais competentes;
- III – comprovar manutenção periódica das embarcações e equipamentos de segurança;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



IV – disponibilizar obrigatoriamente coletes salva-vidas em quantidade compatível com a lotação das embarcações.

**Art. 6º** Ficam estabelecidas áreas específicas para embarque e desembarque de embarcações náuticas, observadas as seguintes diretrizes:

I – em praias ou pontos de acesso com fluxo superior a 10 (dez) praticantes por grupo, deverá ser destinada área exclusiva e sinalizada para entrada e saída de embarcações;

II – É vedada a permanência prolongada de embarcações na faixa de areia. Entende-se por permanência prolongada o tempo que exceder o necessário para embarque e desembarque, salvo autorização especial para eventos previamente autorizados.

III – A Prefeitura, em conjunto com a Capitania dos Portos e com participação pública, delimitará e sinalizará áreas específicas de entrada e saída para embarcações, observando: largura mínima de passagem, marcação de faixa de uso e sinalização para banhistas.

**Art. 7º** É vedada a prática de atividades que possam causar dano a manguezais, restingas, bancos de vegetação ou locais de desova de fauna, assim identificados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 8º** Atividades em zonas ambientalmente sensíveis dependerão de licenciamento ambiental prévio e condicionantes específicos.

**Art. 9º** Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 10º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal e estadual:

I – advertência por escrito;

II – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIRMs;

III – apreensão da embarcação ou equipamento;

IV – suspensão temporária ou cassação do alvará de funcionamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará processo administrativo regular, assegurado o direito de defesa e contraditório.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Paraty, cidade reconhecida pela UNESCO como Patrimônio Mundial, possui vocação natural para os esportes náuticos, em especial a canoa havaiana, o caiaque e a vela, modalidades que promovem saúde, lazer, turismo sustentável e inclusão social.

Sem regulamentação, tais práticas podem gerar riscos à segurança de banhistas bem como aos praticantes de esportes náuticos, conflitos de uso da orla e danos ambientais.

Este Projeto de Lei busca ordenar tais atividades, garantindo segurança jurídica aos clubes e projetos, valorizando o voluntariado e o empreendedorismo responsável, e fomentando o turismo esportivo de qualidade.

A proposta está em consonância com a Constituição Federal (art. 225 – meio ambiente equilibrado), com a Legislação Municipal e com as , assegurando que o desenvolvimento esportivo se dê em harmonia com a preservação ambiental e a tradição cultural de Paraty.